



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

PARECER

PROJETO DE LEI N° 1020/2023

PROONENTE: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

DISPÕE sobre o direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde.

1. RELATÓRIO

A Deputada Dra. Mayara Pinheiro, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou, em 06 de novembro de 2023, o Projeto de Lei nº 1020/2023, com a seguinte ementa: “*DISPÕE sobre o direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde*”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

Incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 07, 13 e 14 de novembro de 2023, o Projeto não recebeu emendas.

A proposição foi encaminhada às seguintes Comissões para apreciação da matéria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa; Comissão de Saúde e Previdência, recebendo pareceres favoráveis na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na Comissão de Assuntos Econômicos.

Seguindo o Processo Legislativo, chegam os autos a esta Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa – CMFPI, para análise da matéria, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas¹.

Oportuno destacar que compete à Comissão da Mulher, Família e Pessoa Idosa – CMFPI, emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-estar das mulheres, a teor do art. 27, inciso XIV, alínea ‘d’, do Regimento Interno².

¹ Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

I - apresentação de emendas, subemendas, substitutivos e proposições;
II - emissão de parecer, discutir e votar proposições;
[...]

² Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: XIV – Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa;





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campôlo

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

Na esteira do que dispõe o art. 32, inciso II, do Regimento Interno, avoco a relatoria e passo a emitir parecer na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, idêntico proceder.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre afirmar que a Autora possui legitimidade para encetar a propositura, conforme previsão do art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas³ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

Em relação à competência para legislar, o tema do Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência concorrente estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o qual foi reproduzido na Constituição do Estado do Amazonas, consoante art. 18, inciso XII, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com União sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

A competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023) a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das famílias e da pessoa idosa; b) promoção dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate às violações a tais direitos; e c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando e apresentação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades.” (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 960, de 14 de dezembro de 2022); d) emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-estar das mulheres, sem prejuízo das competências da Procuradoria da Mulher. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023).

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;
[...]





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campôlo

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

Sendo assim, a matéria encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal.

Consoante a justificativa da Autora, a proposição em comento tem como objetivo a inclusão do direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, vale destacar a legislação federal vigente.

A Lei nº 9.797/99, garante às mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de tratamento de câncer, o direito à cirurgia plástica reconstrutiva no Sistema Único de Saúde – SUS.

A Lei nº 10.223/01, garante o pagamento de cirurgia plástica reparadora pelos planos privados de saúde.

A Lei nº 12.802/13, por sua vez, determina que, quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico da retirada da mama.

Por fim, a Lei nº 13.770/18, explicita que os procedimentos para obter a simetria das mamas e para a reconstrução do complexo areolomamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva.

Cumpre destacar que no Distrito Federal foi sancionada a Lei nº 6.905, de 15 de julho de 2021, com teor similar ao dos autos em análise, incluindo a micropigmentação paramédica como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Mastologia, uma em cada cinco mulheres com câncer de mama, que se submetem a mastectomia, perdem sua aréola e mamilo (complexo aréolo mamilar).

O procedimento de micropigmentação, chamada de paramédica, é um método invasivo que utiliza agulhas para infiltrar pigmentos sob a pele, capaz de camoufliar pequenas manchas acrômicas, vitiligo, cicatrizes cirúrgicas, sobrancelhas pós quimioterapia e alopecia. No entanto, a aplicação mais conhecida é a de restauração da aréola mamária.

Embora existam outros métodos estéticos de reconstrução da mama, o mais indicado, por ser mais eficaz e oferecer menos traumas às pacientes, é o de micropigmentação.

É fundamental evidenciar a importância do Projeto de Lei nº 1020/2023, pois com o procedimento de micropigmentação é possível restaurar não só a pigmentação das aréolas e mamilos, como também, a simetria das mamas, no caso de mulheres que se submeteram a cirurgia de





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

Mamoplastia de Aumento (Prótese Mamária), Mastectomia (retirada da mama) e Mastopexia (plástica para levantar os seios).

A técnica de micropigmentação é utilizada para apagar as marcas deixadas pelo processo de sofrimento físico e emocional gerados em virtude do câncer de mama, e tem exercido papel de grande importância para a reconquista da autoestima das pacientes.

A matéria é revestida de inegável importância, tendo em vista que busca restabelecer a dignidade e a autoestima de mulheres que passaram pelo procedimento doloroso de mutilação das mamas.

Dessa forma, após verificar as questões abrangidas pelo Projeto ora analisado, entende-se não haver qualquer óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual.

Portanto, ao que compete a esta Comissão apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, concluo que o Projeto de Lei em epígrafe segue apto para prosseguimento, na forma regimental.

3. VOTO

Diante da relevância do tema, concluo pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1020/2023**.

S.R DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 05/04/2024 10:26:52
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 04/04/2024 10:26:17
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/04/2024 12:31:30

